



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14

Goabrit

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10.764**  
( 29/09 2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1054-50.2014.6.02.0000 – Classe 42

**Recorrente:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda  
**Advogados:** Eduino Luiz Brock e outros  
**Recorrido:** Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PPSDC, PRP, SD e DEM)  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Recorrido:** Benedito de Lira  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR HOSPEDADA EM PROVEDOR NA INTERNET. CONDENAÇÃO À RETIRADA DO CONTEÚDO E À CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE POR PARTE DO PROVEDOR. DESACOLHIMENTO. SUPOSTA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

*P.P.*  
*[Assinatura]*  
**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Presidente

*[Assinatura]*  
**Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES** – Relator

*[Assinatura]*  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1845-19.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face da COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SOLIDARIEDADE / DEM) e BENEDITO DE LIRA com vistas a obter a reforma da decisão de fls. 207/215, através da qual foi julgado procedente o pedido de retirada da propaganda e de concessão de direito de resposta, em virtude da veiculação de propaganda irregular na internet.

Nas razões recursais (fls. 220/231), alega não haver responsabilidade por parte do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda quanto à publicação tida como irregular, afirmando se tratar de ato de exclusiva responsabilidade do usuário.

Após notificação, os recorridos apresentaram contrarrazões, às fls. 235/239, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1845-19.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Através do presente, pretende o recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA obter a reforma da decisão de fls. 207/215, através da qual foi condenado à retirada de propaganda irregular, bem como à concessão de direito de resposta em favor da COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SOLIDARIEDADE / DEM) e do candidato BENEDITO DE LIRA.

Alega o recorrente não possuir legitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de não ter responsabilidade sobre o FACEBOOK, uma vez que este seria operacionalizado pela FACEBOOK INC e pela FACEBOOK IRELAND LIMITED, *sem qualquer participação da entidade brasileira*.

Contudo, não assiste razão à representada, uma vez que o contrato social da Facebook Serviços Online do Brasil LTDA bem demonstra tratar-se sociedade estrangeira, onde figuram como sócias dela as empresas FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLL e FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS I, LLL.

Com efeito, o Código Civil, ao dispor sobre a sociedade estrangeira, reza que:

Art. 1136. omissis

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão: (...)

**V - individuação do seu representante permanente.**

Art. 1.137. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros**, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. **A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1845-19.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Assim, o representante permanente no Brasil da holding FACEBOOK fora por ela escolhido e não pode acatar a infundada tese de ilegitimidade passiva, já que isso, além de não encontrar agasalho na lei, traria sérios transtornos à Justiça Eleitoral e aos candidatos eventualmente prejudicados por postagens (vídeos, imagens, textos etc.) indevidas na Internet.

Sob outro prisma, o FACEBOOK entende não poder ser responsabilizado pelo conteúdo postado por terceiros, cediço que essa entidade se enquadraria no *conceito de provedor de aplicações de Internet* e não de autor das postagens. Entretanto, conforme já assentado quando da decisão de fls. 207/2015, a exploração da atividade de provedor da Internet gera, de forma indubitosa, responsabilidade a quem a exerce, até porque o recorrente auferes lucros com essa atividade.

Não seria razoável entender que o FACEBOOK, somente por não ser autor de postagens, não deva arcar, em tese, com as sanções decorrentes das ofensas à honra e à dignidade das pessoas, em especial dos candidatos. Aliás, em conformidade com pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, às fls. 242/244, a Internet não pode ser considerado um território sem lei. Dessa forma, sendo possível identificar o local onde a ofensa está postada, o provedor da Internet deve arcar com alguma responsabilidade, já que o espaço virtual utilizado é de sua propriedade imaterial. Também nesse sentido é a jurisprudência transcrita pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 242/243.

Ademais, também não procede a assertiva do FACEBOOK consistente em que a o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento teriam o condão de afastar a ilicitude dos atos em questão. Com efeito, não há direito absoluto na ordem constitucional, sendo previsto pela própria Carta Magna o direito de resposta, como forma de preservar os atributos inerentes à personalidade e à dignidade da pessoa humana. Também nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria, conforme só



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1845-19.2014.6.02.0000 – Classe 42**

diversos acórdãos transcritos quando da fundamentação da decisão de fls. 207/215.

Como se vê, o presente recurso pretende a reforma da decisão de fls. 207/215, entretanto, não traz novos argumentos aptos a ensejar o acolhimento do seu pedido, razão pela qual entende-se que deve ser mantido aquele julgado.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**Des. Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES**

Juiz Auxiliar – Eleições 2014



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1054-50.2014.6.02.0000**      **Prot. 20.049/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE LIRA  
**ADVOGADO** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS  
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
**ADVOGADO** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.764, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários